## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003145-71.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Karina Pereira Izaias

Requerido: Leandro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

KARINA PEREIRA IZAIAS propôs ação de reintegração de posse c/c pedido de tutela para desocupação imediata em face de LEANDRO. Preliminarmente, pleiteou pelos benefícios da justiça gratuita, deferidos (fls. 31/32). No mérito, afirmou ter sido contemplada, através de sorteio realizado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, com o imóvel (fls. 28/30) melhor descrito na inicial, situado no Residencial Planalto Verde, nesta cidade, sendo legítima proprietária. Relatou que ao se dirigir ao imóvel foi surpreendida por algumas pessoas que ocupavam a casa, tendo um deles se identificado com o nome de "Leandro". Pleiteou pelo deferimento de liminar para imediata reintegração de posse do imóvel. Requereu que, caso não seja concedida a tutela, o réu seja condenado ao pagamento mensal de R\$ 1.000,00 até a efetiva desocupação do bem.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 05/30.

A decisão de fls. 31/32 deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e indeferiu o pedido liminar.

Houve determinação para a citação do requerido bem como de todos os ocupantes encontrados no imóvel (fls. 31/32).

Os ocupantes do imóvel- **Fernando Durvalino da Silva Manoel e Dayane Godoy da Luz** – foram qualificados e citados (fls.37/38) para contestarem o feito e se mantiveram inertes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é

estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de pedido de reintegração de posse qua a autora intentou diante da ocupação ilegal do imóvel de sua propriedade pelos ocupantes qualificados no momento da citação.

Conquanto regularmente citados, os requeridos, ocupantes do imóvel, se mantiveram inertes e devem se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis:* "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Assim, resta apenas a análise quanto ao direito da requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz necessariamente à procedência.

Pois bem, em que pese as alegações da inicial, nos termos do art. 561, do CPC, cabe à parte autora a prova de sua posse, do esbulho praticado, da data do esbulho e ainda a perda da posse.

Já nos termos do art. 1.196, do CC "considera-se possuidor todo aquele que tem **de fato o exercício**, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade".

A autora alega que "foi contemplada no dia 30 de novembro de 2015, para adentrar ao imóvel, porém a mesma foi até o referido imóvel, para realizar uma faxina a fim de mudar-se para o imóvel, porém foi surpreendida ao chegar no referido imóvel, que o mesmo esta sendo ocupado por algumas pessoas, provavelmente uma família" (fl. 2).

Assim, embora comprove a propriedade do imóvel com o documento de fls. 09/17, não há prova de que a autora teve a posse anterior do bem, requisito obrigatório para a ação de reintegração de posse. Aliás, ao contrário, como transcrito acima, a autora confessa que nunca teve a posse do bem, já que quando foi limpar o imóvel descobriu que ele se encontrava ocupado.

Friso que incabível o principio da fungibilidade para a conversão da ação possessória em reivindicatória, posto que diversa a natureza das ações e ainda a causa de pedir.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

POSSESSÓRIA – Reintegração de posse de imóvel – Inexistência dos requisitos do art. 561 do CPC/2015 – Autores-apelantes não lograram demonstrar o efetivo exercício da posse sobre o imóvel – A ocupação do réu

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

está fundada em comodato firmado com a antiga proprietária do bem e que é anterior à compra e venda realizada com os autores – Prova testemunhal não demonstra a posse anterior dos apelantes, não servindo para isso os comprovantes de pagamento de IPTU – Alegações dos autores têm fundamento no direito de propriedade, que não é tutelado por esta demanda possessória – **Inaplicabilidade da fungibilidade dos institutos, em razão de sua natureza jurídica diversa** – Inteligência do art. 554 do CPC/2015 - Pedido de indenização prejudicado - Ação de reintegração de posse julgada improcedente – Sentença integralmente mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça - Recurso desprovido.(grifo meu) (TJSP; Apelação 1002694-96.2013.8.26.0606; Relator (a): Álvaro Torres Júnior ; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018)

(...)APELAÇÃO CÍVEL – Ação de reintegração de posse – Sentença de improcedência do pedido principal e de procedência do pedido contraposto – Autora que não comprovou o exercício de posse anterior quanto ao imóvel objeto da ação, tampouco sua perda, por ato injusto atribuído ao réu. Esbulho não comprovado – Prova da aquisição da propriedade do imóvel que é insuficiente, por si só, para ensejar a proteção possessória – Sentença mantida neste ponto. (grifo meu) (...)(TJSP; Apelação 0002340-43.2014.8.26.0642; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018)

Dessa forma, a improcedência é de rigor, ressalvado o direito da autora em ingressar com a ação correta, a fim de ter seu direito analisado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte requerente ao pagamento das despesas, custas processuais, observando-se a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as baixas necessárias.

P.I.

São Carlos, 15 de junho de 2018.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA